

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2021-029

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Aquisição de materiais permanentes. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-029, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais permanentes para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Constam dos autos: solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Observa-se ainda a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que o fornecedor GUSTAVO HERINGER, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 63.926,40 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação” (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Isto posto, consoante se extrai da justificativa apresentada pela Comissão de Licitação, a justificativa para a pretendida contratação consiste em imprevistos ocorridos no bojo do Pregão Eletrônico nº 9/2021-030 – incluindo a apresentação de recursos e revogação do certame, com a participação de 16 (dezesesseis) licitantes interessados. Vejamos:

“Foi aberto Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº 9/2021-030 PE - Processo Administrativo nº 1106021 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais permanentes para suprir as necessidades das secretarias e fundos do Município de Bom Jesus do Tocantins, com a participação de 16 licitantes, a fase de habilitação houve vários recursos e por fim o pregão foi revogado.

Desse modo, com a inauguração do CRAS, necessitamos com urgência de equipamentos para o funcionamento das atividades desenvolvidas com as crianças que fazem parte dos programas.

Assim a falta desses itens em questão poderá ocasionar diversas mazelas, motivo pelo qual se faz necessária a dispensa de licitação para contratação emergenciais e temporária de fornecimento de aparelhos e utensílios domésticos, equipamentos de processamento de dados, mobiliário em geral.

Dito isso, é certo que a atividade administrativa se encontra vinculada a postulados expostos na Constituição Federal e na legislação de regência, dentre os quais destacamos os Princípios da Continuidade e da Eficiência.

Nesse sentido, é certo que o material cuja aquisição se pretende é essencial para a manutenção da atividade administrativa e dos serviços públicos prestados à população, seja no âmbito da Secretaria Municipal ou do Centro de Referência em

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Assistência Social - CREAS, de modo que a ausência do material poderá implicar na paralisação dos serviços da pasta.

Impende alertar ao setor responsável quanto à necessidade de planejamento prévio dos certames licitatórios, **considerando o lapso temporal necessário para a realização de procedimentos licitatórios, já ponderando a possibilidade de interposição de recursos e demais imprevistos**, a fim de evitar situações como a que se impõe, sob pena de necessária apuração da responsabilidade funcional do servidor responsável.

Todavia, é certo que a administração não deve permanecer inerte à necessidade emergencial caracterizada, tendo em vista que *“se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.”* (Acórdão TCU 1022/2013 – Plenário).

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Comissão de Licitação apresentou satisfatoriamente a situação emergencial, em razão do risco paralisação dos serviços pela ausência do material cuja aquisição se pretende.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que o fornecedor GUSTAVO HERINGER apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a conclusão de novo certame licitatório.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação do fornecedor GUSTAVO HERINGER, para aquisição de material permanente, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão do risco de

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

desabastecimento e seus efeitos sobre os serviços públicos – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a conclusão de certame regular.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 03 de setembro de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282